



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1032983-21.2021.8.26.0577/50002, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, são embargados BRADESCO PROMOTORA DE VENDAS LTDA., BANCO BMG S/A, BANCO C6 S/A, BANCO PAN S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, REGINA APARECIDA OLIVEIRA DE ASSIS (JUSTIÇA GRATUITA), BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Embargos de Declaração – Digitais

Processo nº 1032983-21.2021.8.26.0577/**50002**

Comarca: **7ª Vara Cível de São José dos Campos**

Magistrado Prolator: **Dr. Emerson Norio Chinen**

Embargante: **Banco Safra S/A**

Embargados: **BP Promotora de Vendas Ltda; Banco BMG S/A; Banco C6 Consignado S/A; Banco Pan S/A; Itaú Unibanco S/A e, Regina Aparecida de Oliveira Assis**

Voto n.º 20393

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Embargos opostos sob alegada omissão quanto a necessidade de expedição de ofício ao órgão pagador para limitação dos descontos.

Vício inexistente. Embargante que pretende modificar o entendimento exarado pela Corte. Desvirtuamento da própria natureza do recurso. Acórdão claro ao consignar que o cumprimento da determinação judicial independe da expedição de ofício ao órgão competente. Mero inconformismo.

Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da quæstio juris, na busca de decisão que seja favorável a embargante. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual eleita.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Banco Safra S/A**, contra o acórdão de fls. 1565/1596, o qual negou provimento ao recurso por ele interposto.

Os embargos são opostos sob alegada **omissão**.

O embargante sustenta, em síntese, que cabe exclusivamente ao INSS o controle da margem consignável e repasse dos valores consignados ao credor.

Assevera, ainda, que a decisão é omissa no que se refere à necessidade de expedição de ofício ao órgão pagador (INSS) para limitação dos descontos.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, **rejeitado**.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de Processo Civil**¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro. (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, a decisão embargada não padece de qualquer vício a fundamentar o acolhimento desses declaratórios.

Na verdade, existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, pois absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade. Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou

obscuridade, ou então para correção de erro material, conforme asseverado inicialmente.

O embargante pretende, muito claramente, reabrir a discussão travada nos autos, visando a modificação do resultado do julgado, porque contrário a seus interesses.

Socorre-se, contudo, de remédio processual inadequado, porque os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Essa Corte concluiu que a instituição financeira é responsável pela informação ao INSS acerca dos valores a serem descontados. Os fundamentos estão explicitados (fls. 1594):

“Anoto que é a instituição financeira a responsável por informar à fonte pagadora os valores a serem descontados, não havendo que se falar que o cumprimento da determinação judicial depende da expedição de ofício ao órgão competente”.

Destaca-se: o mero inconformismo com a justiça da decisão e a necessidade de obtenção de efeitos modificativos não podem ser debelados por intermédio do presente recurso.

Embargos que não se distanciam do mero inconformismo devem ser rejeitados.

Pelo exposto, voto por **REJEITAR** os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RODOLFO PELLIZARI

Relator